

O princípio da soberania dos vereditos do Tribunal do Júri e a execução imediata da pena

Amanda Karol Mendes Coelho

Assessora jurídica no Ministério Público Federal, lotada na Procuradoria da República de Santa Catarina. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

Resumo: O Tribunal do Júri, instituto presente no ordenamento jurídico desde o Brasil Império, apresenta nuances e problematizações intrínsecas à sua origem, sobretudo por envolver delitos que visam proteger um dos bens jurídicos mais sensíveis ao ser humano: a vida. Nesse sentido, a aplicação do princípio da soberania dos vereditos vem-se destacando como argumento central para a execução imediata da pena imposta pelo Júri, entendimento ratificado pelas alterações apresentadas pela Lei n. 13.964/2019, conhecida como “pacote anticrime”. Considerando esse cenário, busca-se analisar o atual contexto do instituto do Tribunal do Júri, destacando o princípio da soberania dos vereditos e indicando posicionamentos favoráveis e contrários à execução imediata da pena imposta pelo Júri, concluindo-se com a atualização do julgamento do Recurso Extraordinário 1.235.340/SC. A metodologia da investigação consiste em pesquisa bibliográfica e análise da legislação nacional e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Lei “Anticrime”. Direito Penal. Direito Processual Penal.

Abstract: The Jury Court, an institute that has existed in the legal system since Brasil Império, presents nuances and problematics intrinsic to its origin, mainly because it involves crimes that seek to protect one of the most sensitive legal assets to human beings: life. In this sense, the application of the principle of the sovereignty of the verdicts has been standing out as a central argument for the immediate execution of the penalty imposed by the Jury, a context confirmed by the amendments to Law 13.964/2019, known as

the “anti-crime package”. Considering this scenario, the article aims to analyze the current context of the Jury Court institute, highlighting the principle of the sovereignty of the verdicts and indicating positions favorable and contrary to the immediate execution of the penalty imposed by the Jury, concluding with the update of the judgment of the Extraordinary Appeal 1.235.340/SC. The research methodology consists of bibliographic research and analysis of national legislation and current jurisprudence from the Federal Supreme Court.

Keywords: Jury Court. Anticrime Law. Criminal Law. Criminal Procedure Law.

Sumário: 1 Introdução. 2 Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro. 2.1 O Tribunal do Júri nas Constituições Federais. 2.2 Princípio da soberania dos vereditos. 3 Lei *anticrime* e a execução imediata da pena imposta pelo júri. 3.1 O andamento do Recurso Extraordinário 1.235.340/SC e a possível pacificação da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 4 Considerações finais.

1 Introdução

A comoção social ínsita às decisões proferidas pelo Tribunal do Júri gera reflexões dissonantes na população que as acompanha e, do mesmo modo, faz com que ávidas discussões doutrinárias no âmbito jurídico se prolonguem no tempo. A possibilidade de sete indivíduos aleatórios se apresentarem como julgadores diante de um delito caracterizado como crime doloso contra a vida, um dos mais gravosos do sistema penal, contrasta posições de prestígio e descontentamento. Reflexões sobre a ausência de suposto conhecimento jurídico se contrapõem com a finalidade democrática e participativa proposta pelo Tribunal do Júri. Dentro dessas possíveis análises críticas ao instituto, a aplicação do princípio da soberania dos vereditos do Tribunal do Júri gera um debate atual: a constitucionalidade da execução imediata da pena imposta pelo júri. A inovação apresentada pela Lei n. 13.964/2019, conhecida popularmente por “pacote anticrime”, reacendeu esse debate ao alterar dispositivos do Código de Processo Penal e indicar expressamente a possibilidade de execução imediata da pena após a decisão con-

denatória do Conselho de Sentença, no caso de penas superiores a quinze anos de reclusão (art. 492 do Código de Processo Penal).

Em julgamento com Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal,¹ no qual o relator Luís Roberto Barroso já apresentou seu posicionamento, o debate acerca da constitucionalidade dessa hipótese vai além da alteração apresentada pelo pacote anticrime, indicando a necessidade de execução imediata da pena independentemente de seu montante, visto que tal possibilidade decorre da aplicação do princípio da soberania dos vereditos.

Diante de posicionamentos dissonantes na doutrina e na jurisprudência pátria, o presente artigo tem como finalidade apresentar um panorama atual do instituto do Tribunal do Júri, destacando o princípio da soberania dos vereditos e indicando os entendimentos favoráveis e contrários à execução imediata da pena imposta pelo Júri, concluindo com a atualização do julgamento do Recurso Extraordinário 1.235.340/SC. A metodologia da investigação consiste em pesquisa bibliográfica e análise da legislação e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2 Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro

O Júri é uma justiça diferente da justiça togada, ele julga de consciência, não está adscrito a tarifas legais, a certos formalismos, não tem compromissos doutrinários.

O Júri julga de acordo com aquilo que considera justo, dentro de princípios de uma justiça imanente, dentro daquilo que na sua alma e consciência representa uma solução de verdade e de bom senso.²

O Tribunal do Júri, instituto presente no ordenamento jurídico brasileiro desde o Império, apresenta nuances e problematiza-

1 Recurso Extraordinário 1.235.340/SC. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>. Acesso em: 16 mar. 2021.

2 O trecho citado faz parte da sustentação oral realizada por Evandro Lins e Silva no júri conhecido como “Caso Doca Street” e descrito na obra: PAULO FILHO, Pedro. *Grandes advogados, grandes julgamentos*. São Paulo: OAB/SP, 1989.

ções intrínsecas à sua origem, sobretudo por, atualmente, envolver delitos que visam proteger um dos bens jurídicos mais sensíveis ao ser humano: a vida.

O modelo atual da instituição surgiu na Magna Carta da Inglaterra de 1215, com base em um procedimento antigamente usado na Normandia (parte da França). A partir da proibição do julgamento das ordálias pelo Papa Inocêncio III, em 1215, no 4º Concílio de Latrão, a Inglaterra elegeu o Tribunal do Júri como nova forma de Justiça³ e foi desenvolvido com tal vigor que se irradiou pela Europa e pela América.⁴ Assim, a Cláusula 39 da Magna Carta determinava que era “direito do homem livre ser julgado por seus pares”.

À época, os indivíduos eram escolhidos entre os vizinhos do acusado e os moradores do lugar em que fora cometido o delito. Para tanto, o conjunto de pessoas testemunhavam em nome da comunidade, levando em consideração que o veredito estaria pautado num suposto conhecimento do fato e da análise da personalidade do acusado, havendo um “júri de acusação e um júri de julgamento”.⁵

Antes de se difundir pela Europa, o júri inglês se consolidou na América do Norte, consagrado na Carta Régia outorgada ao primeiro grupo de imigrantes incumbido de “civilizar” a colônia, o qual se tornou padrão, englobando o “Julgamento geral de todas as causas”.⁶ Em verdade, a Constituição norte-americana, e, do mesmo modo, as dos Estados federados, apresentam a instituição do júri como o mecanismo de liberdade.⁷

Embora se atribua ao direito anglo-saxão a origem do modelo atual, muito antes da instituição do júri da era moderna, antigas organizações

3 BONFIM, Edilson Mougenot. *Júri: do inquérito ao plenário*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

4 TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 27.

5 TUCCI, 1999, p. 28.

6 TUCCI, 1999, p. 29.

7 TUCCI, 1999, p. 29-30.

da sociedade, em diferentes épocas e lugares, estruturaram-se na forma de tribunais populares a fim de julgar seus concidadãos. Nesse sentido, pondera Carlos Maximiliano⁸ ao afirmar que as origens do Tribunal do Júri são indefinidas e vagas, que “perdem-se na noite dos tempos”.

Com maior precisão, é possível relatar a criação do júri no Brasil. Consoante análise de Lenio Streck,⁹ sua instituição aconteceu no ano de 1822 e a aplicação se restringia aos crimes de opinião ou de imprensa, formado por um conselho de sentença com vinte e quatro jurados.

O contexto de origem se deu diante da censura, em 15 de janeiro de 1822, de um dos periódicos de maior circulação no Rio de Janeiro, o jornal *Heroicidade Brasileira*, que teve suas publicações suspensas e decretado o recolhimento de todos os seus exemplares em circulação. Diante da repercussão negativa do seu gesto, o governo baixou uma portaria esclarecendo que a medida não era um comportamento generalizado, tampouco um atentado à liberdade de imprensa.¹⁰

Essa portaria regulamentou de maneira breve a atividade da imprensa e descreveu como garantia expressa a liberdade de publicações e que os impressos autônomos não poderiam sofrer nenhum tipo de censura. Antevendo supostos abusos dessa ampla liberdade, o Senado da Câmara do Rio de Janeiro dirigiu-se ao príncipe regente D. Pedro, ainda em 1822, e solicitou a criação do “Juízo dos Jurados”, para execução da Lei de Liberdade da Imprensa naquele Estado. O príncipe assim justificou a criação: “ligar a bondade, a justiça e a salvação pública, sem ofender a liberdade bem entendida da imprensa”.¹¹

8 MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição brasileira*. 5. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1954. p. 156.

9 STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do júri: símbolos & rituais*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 73.

10 MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*. São Paulo: Saraiva, 1963.

11 PEREIRA, Pedro Rodrigues. *Júri: quesitos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1991. p. 19.

Sendo assim, o júri foi criado no Brasil antes mesmo da independência e anteriormente à implementação em Portugal.¹² Cabe mencionar que o primeiro julgamento realizado pelo tribunal popular brasileiro teve como decisão a absolvição de João Soares Lisboa, redator do jornal *Correio do Rio de Janeiro*.

A primeira disposição do júri no Brasil contava com um corpo de vinte e quatro juízes de fato, selecionados dentre os “homens bons, honrados, inteligentes e patriotas” e suas decisões eram passíveis de revisão apenas pelo príncipe regente.¹³

O Brasil, ainda colônia de Portugal, já apresentava sinais da busca pela independência, no entanto sofria com a aviltante resistência colocada pelos ingleses.¹⁴ Nesse sentido, o ideal apresentado por Santi Romano¹⁵ elucida o fenômeno de transmigração do direito, o qual se transmite do país de origem para outros, sobretudo diante do fator colonização, relação que acaba por impor ao colonizado leis e ideologias. No entanto, como citado anteriormente, o Brasil se encontrava às vésperas da independência e a instituição do júri pode ser considerada como um dos exemplos de leis contrárias aos interesses da Coroa ou, ao menos, desarmônicas em relação ao ordenamento jurídico de Portugal.¹⁶

2.1 O Tribunal do Júri nas Constituições Federais

O Tribunal do Júri no Brasil alcançou posição constitucional já na primeira Constituição brasileira, de 25 de março de 1824,

12 MARQUES, *op. cit.*, p. 15.

13 NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 43.

14 RANGEL, Paulo. *Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e dogmática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

15 ROMANO, Santi. *Princípios de direito constitucional geral*. Trad. Maria Helena Diniz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

16 NUCCI, 2008, p. 42-43.

inserindo-o no capítulo pertinente ao Poder Judiciário, tendo os jurados a competência para o julgamento dos fatos.¹⁷ Nesse sentido, restava ao juiz togado a decisão sobre as questões jurídicas, aplicando o direito ao caso concreto, como ocorre atualmente.

À época, os jurados poderiam decidir sobre causas cíveis e criminais, conforme determinassem as leis, que, aliás, incluíram e excluíram diferentes espécies de delitos e causas do júri por diversas vezes.¹⁸

Ainda na vigência da Constituição de 1824, a fim de delimitar a aplicação do instituto, a Lei de 20 de setembro de 1830 instituiu o “Júri de Acusação e o Júri de Julgação”. No mesmo sentido das ordenações jurídicas inglesas, francesas e norte-americanas, o Código de Processo Criminal do Império, de 29 de novembro de 1832, outorgou-lhe atribuições mais amplas.¹⁹ Conforme as disposições legais da época, o “Júri de Acusação” era composto por vinte e três membros, e o “Júri de Sentença”, por doze cidadãos, todos escolhidos entre eleitores de “reconhecido bom senso e probidade”.²⁰

Em sequência, a Lei 261, de 3 de dezembro de 1841, introduziu modificações acentuadas na organização judiciária, bem como no procedimento do Tribunal do Júri, em que extinguiu o “Júri de Acusação”, atribuindo às autoridades policiais e juízes municipais a formação da culpa e da sentença de pronúncia.²¹

Findo o Império em 1889, a primeira Carta Magna da República adotou igual procedimento e ratificou sua existência no art. 72, § 31, *verbis*: “é mantida a instituição do júri”. No entanto,

17 CALVO FILHO, Romualdo Sanches; SAWAYA, Paulo F. Soubiê. *Tribunal do júri: da teoria à prática*. São Paulo: Suprema Cultura, 2002. p. 20.

18 NUCCI, 2008, p. 43.

19 TUCCI, 1999, p. 31.

20 TUCCI, 1999, p. 31.

21 TUCCI, 1999, p. 31

elevou a instituição a nível da garantia individual.²² Ademais, criou-se, ainda, o júri federal por meio do Decreto n. 848, de 1890.²³

No Rio Grande do Sul, o presidente do Estado, Júlio Prates de Castilhos, por meio da Lei n. 10, de 16 de dezembro de 1895, decretou e promulgou a Organização Judiciária do Estado, a qual previu em seus arts. 53 a 67 a organização do “Tribunal do Jury”.²⁴ Assim, havia em cada município um conselho de quinze jurados, sendo sorteados cinco para comporem o referido “Tribunal do Jury”.

A Constituição Federal de 1934, no capítulo referente ao Poder Judiciário, voltou a dispor sobre o júri, o qual, logo após, foi totalmente retirado da Constituição do Estado Novo, em 1937. Diante disso, iniciaram-se debates acerca da manutenção ou não do Tribunal Popular no Brasil, até que o Decreto-Lei n. 167, de 1938, ratificou a existência do júri, embora sem soberania.²⁵

Apenas com a Constituição de 1946, o Tribunal do Júri foi plenamente reinserido no sistema jurídico, recolocado no âmbito dos direitos e garantias individuais.²⁶ Cabe mencionar que o texto constitucional permitiu que o júri conhecesse e julgasse crimes diversos, visto que a redação estabelecia a competência obrigatória nos crimes dolosos contra a vida, sem restrição nos demais delitos. Assim, o Tribunal Popular também julgou crimes praticados contra a economia popular, nos termos da Lei n. 1.521, de 1951.²⁷

Tal disposição foi mantida durante o período de golpe militar pela Constituição de 1967 e pela Emenda de 1969, no entanto, a última redação mencionou apenas que é “mantida a instituição

22 TUBENCHLAK, James. *Tribunal do júri: contradições e soluções*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

23 NUCCI, 2008, p. 44.

24 PEREIRA, 1991, p. 19.

25 NUCCI, 2008, p. 43.

26 STRECK, 1998, p. 74.

27 CALVO FILHO; SAWAYA, 2002, p. 21.

do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”,²⁸ sem menção à soberania do júri, reabrindo discussões sobre sua aplicação e relevância.²⁹

Em 1988, a partir do retorno da democracia no cenário brasileiro, o Tribunal do Júri manteve sua feição constitucional delimitada como uma garantia do indivíduo na atual Constituição brasileira, trazendo de volta os princípios dispostos na Constituição de 1946: soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa. A competência tornou-se mínima, restringindo-se aos crimes dolosos contra a vida. Em torno dessa suposta “garantia” individual insurgem algumas análises críticas ao júri, a serem vistas em tópico específico.

Em síntese, o Tribunal do Júri esteve presente em todas as constituições brasileiras, exceto na Constituição de 1937. Além disso, o instituto nem sempre esteve disposto no capítulo reservado aos direitos e garantias fundamentais, figurando no rol dos órgãos do Poder Judiciário, conforme as Constituições de 1824 e 1934.

Atualmente, o instituto mantém sua feição constitucional e é apresentado como uma garantia do indivíduo no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna de 1988.

2.1.1 A Constituição de 1988 e suas disposições sobre o Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri logrou reconhecimento na legislação brasileira antes mesmo da instalação dos cursos jurídicos, ocorrida em 1827, no Brasil Império. Sendo assim, destaca-se como umas das instituições mais tradicionais presentes no ordenamento jurídico brasileiro.³⁰ Como visto anteriormente, ao longo da sua abordagem

28 NUCCI, 2008, p. 43.

29 STRECK, 1998, p. 74.

30 CALVO FILHO; SAWAYA, 2002, p. 21.

constitucional, o júri figurou entre os órgãos que compõem o Poder Judiciário e entre os direitos e garantias fundamentais do cidadão.³¹

Conforme a Constituição Federal de 1988, a inclusão do Tribunal do Júri foi feita no extenso rol de direitos e garantias individuais, especificamente no art. 5º, XXXVIII, o qual reconhece a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.³²

Diante disso, a instituição não integra expressamente, no texto constitucional, os órgãos que compõem o Poder Judiciário e, assim, deve ser enquadrada como órgão de primeiro grau da jurisdição penal ordinária ou comum, de âmbito Estadual ou Federal.³³ Apesar de ostentar o nome “Tribunal” do Júri, sendo também às vezes chamado pelos doutrinadores de Tribunal Popular e Tribunal do Povo ou ainda Tribunal Leigo, trata-se de um órgão de primeiro grau da jurisdição penal comum ou ordinária que integra o poder judiciário dos Estados.³⁴

Em relação ao seu *status* constitucional, o júri figura como um direito de todo cidadão, seja brasileiro ou estrangeiro, de ser julgado, no caso da suposta prática de um crime doloso contra a vida, apenas pelo Juiz competente, isto é, Juiz natural Tribunal do Júri. Essa determinação se relaciona diretamente com o inciso LIII, art. 5º, da Constituição Federal, o qual determina que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Sendo assim, se um indivíduo realiza uma conduta típica de crime doloso contra a vida, possui o direito de ser levado a julgamento pelos membros de sua comunidade, os quais integrarão o Conselho de Sentença.³⁵

31 CALVO FILHO; SAWAYA, 2002, p. 22.

32 CALVO FILHO; SAWAYA, 2002, p. 27.

33 CALVO FILHO; SAWAYA, 2002, p. 22.

34 CALVO FILHO; SAWAYA, 2002, p. 22.

35 CALVO FILHO; SAWAYA, 2002, p. 28.

Nesse sentido, o comando constitucional é rígido e inafastável, posto como cláusula pétrea em face do art. 60, § 4º, IV, da Constituição, que veda propostas de emendas tendentes a abolir direitos e garantias fundamentais. Assim, o júri é estabelecido como uma garantia constitucional, na medida em que o julgamento se dará por cidadãos inseridos no mesmo âmbito social a que também pertence o suposto violador da lei penal.³⁶

Logo, o júri acaba por inserir o cidadão no contexto herético do Poder Judiciário, conferindo a um indivíduo a condição temporária de magistrado. O jurado vota pela condenação ou absolvição do acusado, e, por consequência, gera-se sentimento de responsabilidade, provocando um possível civismo, consciência relevante às nações democráticas.³⁷

De igual modo, acrescenta James Tubenchlak,³⁸ alinhar o júri às garantias individuais não é mera questão semântica, pois a democracia participativa implica, entre outras noções importantes, a atuação popular diretamente relacionada aos três poderes, consubstanciando-se em um direito, assim, garantido na Constituição pátria.

Sendo assim, o júri é, ao mesmo tempo, um dever e uma garantia fundamental. O dever está na obrigatoriedade dos indivíduos que completem a descrição legal para participar ativamente na administração da justiça na única hipótese possível prevista, isto é, compondo o conselho de sentença.³⁹ É também uma garantia, visto que o imputado pela prática de um crime contra a vida, doloso, tentado ou consumado, será julgado pelos seus próprios pares, organizados na forma de um tribunal popular, composto por juízes leigos, sob a presidência de um juiz togado.⁴⁰

36 CALVO FILHO; SAWAYA, 2002, p. 28.

37 NUCCI, 2008, p. 41.

38 TUBENCHLAK, 1997, p. 9.

39 FREITAS, Paulo Cesar de. *Pós-modernidade penal: a influência da mídia e da opinião pública nas decisões do tribunal do júri*. 2016. 290 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016. p. 153.

40 FREITAS, 2016, p. 153.

Quanto aos princípios expressamente adotados pelo constituinte referentes ao Tribunal do Júri, enumerados no art. 5º, XXXVIII, faz-se necessária menção diante da relevância jurídica – destacando, em relação à temática, o princípio da soberania dos veredictos.

2.2 Princípio da soberania dos veredictos

Além dos princípios da plenitude de defesa e sigilo das votações, a Constituição de 1988 também trata de ratificar a instituição do Tribunal do Júri perante o ordenamento jurídico, determinando expressamente a soberania de seus veredictos. Em síntese, a decisão do júri deve ser entendida como a última palavra, não havendo possibilidade de ser contestada quanto ao mérito por juízes togados ou pelo tribunal que venha a apreciar um recurso.⁴¹ Em hipótese de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, a apelação provida terá o condão de cassar o julgamento e resultar na instauração de um novo júri. O tribunal não modifica a decisão a fim de condenar ou absolver o acusado, ou mesmo para alterar qualificadoras.⁴²

Em razão de a existência do crime e de suas circunstâncias constituírem matéria fática, sobre elas recai o princípio da soberania dos veredictos, não podendo seu escopo ser alterado, senão por novo julgamento do Tribunal do Júri.⁴³ Entretanto, o referido princípio não é absoluto; a fim de beneficiar o acusado, admite-se que o Tribunal de Justiça absolva o réu condenado injustamente pelo júri em sentença transitada em julgado, a partir da ação de revisão criminal.⁴⁴

Além disso, quanto a esse princípio, surgem necessárias ponderações diante da aplicação da *ne reformatio in pejus*. No processo penal, é permitida a reforma da decisão para melhorar a situação jurídica

41 NUCCI, 2008, p. 31.

42 TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 11. ed. Bahia: JusPodivm, 2016. p. 1689.

43 TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 1689.

44 TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 1689.

do réu, inclusive com o reconhecimento, de ofício e a qualquer momento, de nulidades processuais que o beneficiem. No entanto, está vedada a reforma para pior, isto é, diante de um recurso da defesa, não pode o tribunal piorar a situação jurídica do acusado.⁴⁵

Nesse sentido, um dos debates doutrinários relevantes trata de um possível embate entre o princípio da *ne reformatio in pejus* e o princípio da soberania dos veredictos. De modo tradicional, entende-se que, caso houvesse a cassação de determinada decisão do júri, a pena subsequente não poderia ultrapassar o patamar decidido anteriormente.⁴⁶ Contudo, no mesmo caso, se fosse alterada a disposição do crime, aceitando como hipótese uma qualificadora não admitida anteriormente, poderia haver uma pena superior? A resposta tradicional é positiva, pois não haveria *reformatio in pejus* indireta, na medida em que os novos jurados são soberanos para decidir, e como a qualificadora foi reconhecida na pronúncia, seria novamente quesitada e os jurados poderiam reconhecê-la. Assim, não haveria *reformatio in pejus*, em razão de o julgamento ser inteiramente repetido e os jurados soberanos na sua decisão.⁴⁷

A partir desse panorama, relevante o embate doutrinário e jurisprudencial sobre a prevalência ou não da interpretação clássica sobre o princípio constitucional da soberania dos veredictos. Para tanto, afirma Aury Lopes Jr. que o entendimento supracitado merece ser revisado e cita decisão do Supremo Tribunal Federal que enfrentou a temática. Consoante descrição do ministro Cezar Peluso no corpo do voto,

[...] a proibição de reforma para pior, inspirada no art. 617 do Código de Processo Penal, não comporta exceção alguma que a convalide ou legitime, ainda quando indireta, tal como se caracterizou no caso. Se, de um lado, a Constituição da República, no art. 5º, inc. XXXVIII, letra “c”, proclama a instituição do júri e a soberania de seus veredic-

45 LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 791.

46 LOPES JUNIOR, 2015, p. 791.

47 LOPES JUNIOR, 2015, p. 791.

tos, de outro assegura aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (inc. LV do art. 5º).⁴⁸

Com o mesmo objetivo, mas partindo de fundamentação diversa, segue Galvão Rabelo.⁴⁹ Para o autor, a resolução da questão deve ser apresentada no âmbito da ponderação de princípios, devendo-se entender o princípio da soberania dos veredictos como garantia constitucional do acusado, e não dos jurados. Assim, quando o legislador constituinte situa o instituto do Tribunal do Júri na dimensão de direito fundamental individual, não se deve olvidar desse círculo hermenêutico, de modo que todos os princípios e regras do tribunal do júri devem ser trabalhados no contexto de proteção dos direitos do acusado, inclusive a soberania dos julgamentos e a garantia da *ne reformatio in pejus*.⁵⁰

Além dessa controversa, um debate recente vem sendo travado nos tribunais superiores. A Lei n. 13.964/2019, conhecida como *pacote/Lei Anticrime*, alterou o Código de Processo Penal – art. 492 –, indicando a possibilidade de execução provisória das penas no caso de condenação a pena igual ou superior a quinze anos de reclusão, revivendo um embate doutrinário e jurisprudencial a respeito da execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri. O dispositivo alterou o procedimento específico do Júri e trouxe mais força ao princípio da soberania dos veredictos.

3 Lei anticrime e a execução imediata da pena imposta pelo júri

Com o advento da Lei n. 13.964/2019, o art. 492 do Código de Processo Penal, que inicia a “Seção XIV – da sentença”, foi modificado nos seguintes termos:

48 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus 89544/RN. Relator: min. Cezar Peluso. Brasília, 2009. *Diário Oficial de Justiça Eletrônico*, Brasília, 14 abr. 2009.

49 RABELO, Galvão. O princípio da *ne reformatio in pejus* indireta nas decisões do tribunal do júri. *Boletim do IBCCrim*, v. 17, n. 203, p. 16-18, out. 2009.

50 LOPES JUNIOR, 2015.

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação: [...]

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, *ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;* (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Grifo acrescido).

[...]

§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea *e* do inciso I do *caput* deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação.

§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo.

§ 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I – não tem propósito meramente protelatório; e

II – levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.

§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.

Conforme descrito acima, atualmente há previsão para que o juiz presidente do Tribunal do Júri, ao proferir decisão condenatória, decrete a execução provisória da pena, caso esta seja superior a quinze anos de reclusão. A lei também previu, no § 3º do art. 492, que o juiz presidente poderá deixar de executar imediatamente a

pena superior a 15 anos, caso haja “questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação”. Por outro lado, o § 4º do mesmo dispositivo legal reforça o entendimento de execução imediata da pena, ao extinguir o efeito suspensivo de apelações interpostas contra decisões condenatórias do júri cujas penas sejam superiores a quinze anos, porém com as exceções descritas nos parágrafos subsequentes.

A inovação legislativa reacendeu um debate que envolve a contraposição entre o princípio da soberania dos vereditos e possíveis garantias individuais do acusado submetido ao Tribunal do Júri. A divisão doutrinária que se resume em dois posicionamentos antagônicos deverá ser pacificada pelo Supremo Tribunal Federal em breve.

Antes de adentrar nos fundamentos do recurso extraordinário em andamento, cabe destacar os principais argumentos contrapostos acerca da temática.

Inicialmente, o posicionamento contrário à execução imediata da pena pelo Júri apresenta nuances constitucionais. Ao considerar o Tribunal do Júri como um direito individual do acusado, entende-se que a soberania de veredito deve ser compreendida como a impossibilidade de se invadir a competência legal dada aos jurados para determinar a verdade quanto ao substrato factual, porém não pode significar a inviabilidade de o Judiciário indicar a (in)correta aplicação da lei ao caso e determinar a imediata execução da pena.⁵¹

Nesse sentido, além da interpretação do princípio da soberania dos veredictos como garantia constitucional do réu, compreende-se que o referido dispositivo estaria em confronto com outros princípios constitucionais, como o princípio da presunção da inocência, do devido processo legal e da plenitude de defesa.⁵²

51 PITOMBO, Antonio Sérgio Altieri de Moraes. Da inconstitucional execução antecipada da prisão no júri. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 1º maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-01/inconstitucional-execucao-antecipada-prisao-juri>. Acesso em: 15 jan. 2021.

52 SILVA, Rodrigo Faucez Pereira. A execução provisória em condenações no tribunal do júri. *Migalhas*, São Paulo, 23 jan. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol>.

Ademais, também há entendimento de que o dispositivo cria uma nova modalidade de prisão sem o trânsito em julgado definitivo, indo de encontro ao posicionamento consolidado atualmente pelo Supremo Tribunal Federal quanto à prisão em segunda instância.

Por outro lado, cabe destacar também os fundamentos indicados a favor da execução imediata da pena imposta pelo Júri, inclusive em contraposição ao montante de pena definido pela referida inovação legislativa. Encampano esse posicionamento, o Ministério Público Federal indica que tal compreensão está em consonância com a lógica do precedente firmado em regime de Repercussão Geral no ARE 964.246-RG, o qual definiu que, “nos casos de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri”. Dessa forma, não seria aplicado às condenações proferidas pelo Tribunal do Júri o entendimento firmado nas ADCs 43, 44 e 54, relativo à necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória para que se determine a execução das penas.⁵³

O procurador-geral da República também defendeu o cumprimento imediato da pena, indicando que a medida é constitucional, ratifica o combate à sensação de impunidade e, ainda, amplia a eficiência da persecução penal.⁵⁴

No memorial encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, destacou-se que a Constituição Federal, em seu art. 5º, prevê expressamente a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida e assegura a soberania dos seus veredictos. Apresentou-se o número expressivo de crimes

com.br/depeso/318617/a-execucao-provisoria-em-condenacoes-no-tribunal-do-juri. Acesso em: 14 jan. 2021.

53 Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-defende-no-stj-execucao-imediata-da-pena-de-condenados-pelo-tribunal-do-juri-a-mais-de-15-anos-de-prisao>. Acesso em: 14 jan. 2021.

54 Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-defende-cumprimento-imediato-da-pena-aplicada-por-tribunal-do-juri>. Acesso em: 14 jan. 2021.

contra a vida registrados anualmente no país – em 2017, foram 65.602 registros – e, em contraposição, o alto índice de impunidade. Indicou-se ainda que, nos processos instaurados, os sucessivos recursos atrasam as eventuais punições. Apenas no Superior Tribunal de Justiça (STJ), 3.502 processos relativos a crimes contra a vida estão pendentes de julgamento.

Aras também afirmou não ser cabível a aplicação, para os Tribunais do Júri, do recente entendimento fixado pela Corte nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43, 44 e 54 – decisão que indicou que o início do cumprimento da pena deve ocorrer somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Para o procurador-geral da República, a constitucionalidade assegurada pela soberania dos veredictos confere às decisões do Júri um caráter especial e ao Tribunal do Júri, a condição de instância exauriente na apreciação dos fatos e das provas.

3.1 O andamento do Recurso Extraordinário 1.235.340/SC e a possível pacificação da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal

No Supremo Tribunal Federal, segue em julgamento o Recurso Extraordinário 1.235.340/SC, que debate a constitucionalidade da execução imediata da pena aplicada pelo Tribunal do Júri, hipótese que vai além da alteração apresentada pelo pacote anticrime.

O processo foi incluído na pauta da Corte em 2020 e ainda não foi concluído. O recurso extraordinário foi proposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC) contra decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, ao analisar condenação de um réu, negou o cumprimento imediato da pena sob a alegação de que “a negativa do direito de recorrer em liberdade somente fundada na premissa de que a decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri deve ser executada prontamente [...] torna a prisão ilegal”.

No caso concreto, o réu matou a companheira dentro da própria casa, com quatro facadas, inconformado com o término do

relacionamento. O crime teria ocorrido em frente à filha do casal. Após a consumação do homicídio, o réu fugiu e na sua residência foram encontradas uma arma e munições. O homem foi condenado a 26 anos de prisão por homicídio qualificado pelo feminicídio e motivo torpe.

Ao abrir o julgamento, o relator ministro Luís Roberto Barroso autorizou o cumprimento imediato da pena, fixando a seguinte tese: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”.

A decisão do relator elucida que, diferentemente dos demais crimes, as decisões dos delitos de competência do Tribunal do Júri não podem ser substituídas por nenhum outro tribunal e que, por isso, a execução imediata da condenação pelo Tribunal do Júri não viola o princípio da presunção de inocência, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. O relator argumenta também que viola “sentimentos mínimos de justiça, bem como a própria credibilidade do Poder Judiciário, que o homicida condenado saia livre após o julgamento, lado a lado com a família da vítima”, situação agravada pelos recursos sucessivos.

Há também ponderações quanto à determinação da execução imediata da pena. O relator indica que, em situações excepcionais, caso haja indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, o tribunal, valendo-se do poder geral de cautela, pode suspender a execução até o julgamento do recurso.

A respeito da inovação legal apresentada pela Lei Anticrime, o relator se demonstra contrário à delimitação do montante da pena aplicada e afirma que a “exequibilidade das decisões tomadas pelo corpo de jurados não se fundamenta no montante da pena aplicada, mas na soberania dos seus veredictos”, determinando ser, em verdade, incompatível com a Constituição Federal a delimitação do patamar mínimo de quinze anos de reclusão apresentada pela referida lei.

O relator foi acompanhado pelo ministro Dias Toffoli, porém contraposto pelo ministro Gilmar Mendes, e o julgamento foi interrompido por pedido de vista formulado pelo ministro Lewandowski.

4 Considerações finais

O presente artigo visou debater questões atuais acerca da constitucionalidade da execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri. Como se verificou, a temática ainda segue pendente de decisão em regime de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, no entanto os debates doutrinários seguem para além do julgamento.

É certo que os argumentos apresentados pelo relator do Recurso Extraordinário 1.235.340/SC são robustos e merecem atenção, sobretudo diante da conformidade com aqueles apresentados em memoriais pelo procurador-geral da República.

Ao final, cabe ratificar que, ao dispor sobre o Tribunal do Júri, não se está tratando de quaisquer crimes, mas daqueles que envolvem um dos bens jurídicos mais importantes do ordenamento jurídico: a vida. Esse contexto deve ser levado em consideração para gerar conclusões específicas e sensíveis a esses casos de violência extremada.

Referências

BONFIM, Edilson Mougenot. *Júri: do inquérito ao plenário*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CALVO FILHO, Romualdo Sanches; SAWAYA, Paulo F. Soubihe. *Tribunal do júri: da teoria à prática*. São Paulo: Suprema Cultura, 2002.

FREITAS, Paulo Cesar de. *Pós-modernidade penal: a influência da mídia e da opinião Pública nas decisões do tribunal do júri*. 2016. 290 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*. São Paulo: Saraiva, 1963.

MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição brasileira*. 5. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1954.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PEREIRA, Pedro Rodrigues. *Júri: quesitos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1991.

PITOMBO, Antonio Sérgio Altieri de Moraes. Da inconstitucional execução antecipada da prisão no júri. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 1º maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-01/inconstitucional-execucao-antecipada-prisao-juri>. Acesso em: 15 jan. 2021.

RABELO, Galvão. O princípio da *ne reformatio in pejus* indireta nas decisões do tribunal do júri. *Boletim do IBCCrim*, v. 17, n. 203, p. 16-18, out. 2009.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e dogmática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ROMANO, Santi. *Princípios de direito constitucional geral*. Trad. Maria Helena Diniz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira. A execução provisória em condenações no tribunal do júri. *Migalhas*, São Paulo, 23 jan. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/318617/a-execucao-provisoria-em-condenacoes-no-tribunal-do-juri>. Acesso em: 14 jan. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do júri: símbolos & rituais*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus 89544/RN. Relator: Cezar Peluso. Brasília, 2009. *Diário Oficial de Justiça Eletrônico*, Brasília, 14 abr. 2009.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 11. ed. Bahia: JusPodivm, 2016.

TUBENCHLAK, James. *Tribunal do júri: contradições e soluções*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.